



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 200
Proc: Nº 102117

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 22 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

081/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 020/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: " REESTRUTURA O SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARUERI "

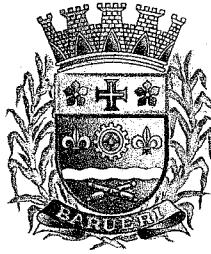
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende Reestruturar o sistema administrativo do Executivo Municipal.

15412506/2017-62225 CAMARABARUERI

Preliminarmente, insta registrar que o presente Projeto de Lei Complementar pretende modificar a Estrutura Administrativa trazida pela Lei Complementar nº 369 de 24 de maio de 2016, tendo em vista que fora ajuizada contra ela uma ADI (sob o nº 2236912-22.2016.8.26.0000) no Tribunal de Justiça Estadual, posteriormente julgada totalmente procedente, para o fim de declarar inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de: "Assessor Especial I e II" / "Assessor Técnico de Gabinete I, II e III" / "Assistente de Gabinete" / "Assistente Técnico I e II" / "Chefe de Divisão" / "Chefe de Equipamento I, II e III" / "Chefe de Núcleo" / "Diretor de Departamento" / "Líder de Equipe" / "Encarregado de Próprio Público" / e todos os "DAD's" dispostos no Anexo IV da LC 369/2016.

Pois bem, na Mensagem nº 038/2017 exarada pelo Chefe do Executivo Municipal sobre o analisado Projeto de Lei Complementar, no trecho acerca dos cargos em comissão guerreados na ADI acima numerada, pontua-se que houve a redução de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

aproximadamente 1.007 (mil e sete) cargos em comissão, passando de 3.407 (três mil quatrocentos e sete) para 2.400 (dois mil e quatrocentos), dos quais 40% (quarenta por cento) deverão ser providos por servidores efetivos, sendo certo que conforme a redação do artigo 64 do analisado Projeto, áquela totalização de cargos não contempla os cargos em comissão afetos ao Quadro do Magistério, da Classe de Suporte Pedagógico do Magistério, bem como os da Guarda Civil Municipal.

Num simples cálculo matemático dos cargos em comissão dispostos no ANEXO I do Projeto de Lei Complementar ora analisado, totalizamos 2.037 (dois mil e trinta e sete) cargos em comissão, somados a 5 (cinco) funções de confiança e 23 (vinte e três) cargos de agentes políticos, dos quais 40% (quarenta por cento) deverão ser providos por servidores efetivos (815 cargos em comissão).

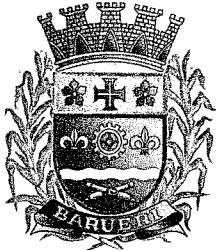
Insta salientar que na ADI foram considerados inconstitucionais todos os cargos, conforme o pedido inicial, que totalizaram: 1.640 (mil seiscentos e quarenta) cargos dos chamados "DAD's" dispostos no Anexo IV da LC 369/2016 / somados a 1.199 (mil cento e noventa e nove) cargos constantes do Anexo I da mesma LC 369/2016.

Nessa toada, houve redução, no que concerne à norma anterior, de aproximadamente 30% dos cargos em comissão.

Encetando a análise formal do Projeto, registra-se ser preceito **Constitucional** que matérias desta natureza, que tratam sobre remuneração e regime jurídico dos servidores, sejam manejadas por meio de Lei Complementar. Pela sua relevância tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo também submeter-se a quórum especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Outrossim, matérias desta natureza são também de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que se extrai, também, da LOMB que, em seu artigo 60, aduz ser do Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

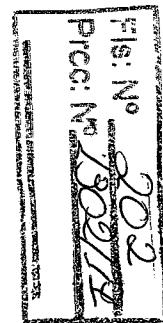
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

"I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagem do servidor;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública. Artigo 60. Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.” (g.n.)



Tal previsão revela o **Princípio da Simetria Constitucional**, constituindo-se reprodução da competência privativa estabelecida na Constituição Federal, o que se extrai do artigo 61, §1º da CF de 1988.

Ademais, em conformidade com a própria LOMB e com a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara reforça tais preceitos e, em seu **artigo 136, alínea “b”**, dispõe o seguinte:

"Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

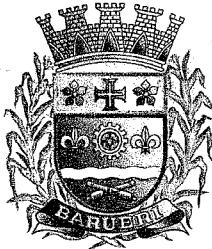
b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos ou vantagens dos servidores.

(g.n.)

Portanto, a presente propositura encontra-se formalmente em ordem, eis que as regras relacionadas ao processo legislativo foram observadas, como é devido.

Por fim, sob a ótica legislativa, trata-se de alteração de legislação, que para ocorrer de forma hígida, deve observar o processo adotado para a criação da Lei primitiva, ou seja, deve-se seguir o mesmo procedimento adotado para a elaboração da





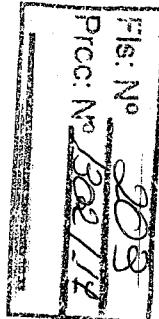
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

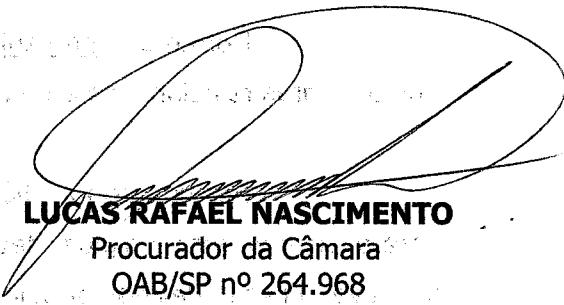
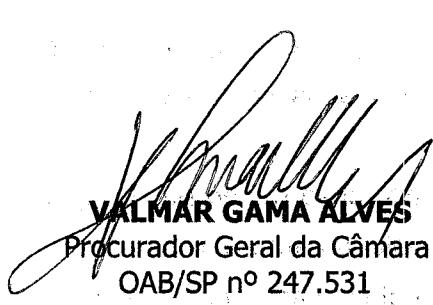
Lei que se pretende alterar, em todas as suas características, tais como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões Permanentes competentes, neste Legislativo.



Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (conforme artigo 12 / artigo 13, inciso I, alínea "g" / e também artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa e admissibilidade** (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; bem como artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º do Regimento Interno);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º do Regimento Interno);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, §2º do Regimento Interno);
- d) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e artigo 58, parágrafo único, ambos da LOMB, e artigo 185, inciso VI do Regimento Interno);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c" do Regimento Interno).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral da Câmara
OAB/SP nº 247.531

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 264.968

